



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.001585/2009-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.627 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO CUSTÓDIO GOUVEIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. *In casu*, no lançamento não foram apontados indícios em desfavor da presunção de veracidade e idoneidade dos recibos nem qualquer descumprimento de qualquer requisito legal inerente a estes documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$49.533,00 em virtude de o contribuinte, uma vez intimado, não ter comprovado a efetividade do serviço prestado e respectivo desembolso referente a psicanalista (R\$23.770,00), fisioterapeuta (R\$10.763,00) e dentista (R\$15.000,00), além de consignar que houve dedução de despesas com Rosana C. C. Gouveia que não é dependente.

Tal como adequadamente lavrado no relatório de primeira instância, na impugnação foi alegado em síntese que:

- 1) Não há recibos emitidos em nome de Rosana C. C. Gouveia;*
- 2) Os valores glosados foram comprovados por recibos idôneos e com todos os requisitos legais, mais relatórios e declaração dos profissionais;*
- 3) Não houve afirmativa categórica de qual ato ilegal o contribuinte praticou;*
- 4) Somente na falta de recibo, a lei faculta comprovação através de cheque;*
- 5) O fisco não demonstrou os motivos para solicitar prova efetiva da prestação de serviços. Não ocorreu procedimento administrativo que ateste inidoneidade dos recibos apresentados. Cita decisões administrativas;*
- 6) contribuinte agiu de boa fé e se esforçou em levar mais elementos de comprovação do efetivo serviço prestado;*
- 7) Os profissionais pagaram impostos referentes As receitas auferidas, não podendo o fisco glosar as despesas médicas e ainda receber pelos serviços prestados;*
- 8) Requer: provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental e pericial e juntada de novos elementos; cancelamento do auto de infração com restabelecimento das deduções.*

A impugnação foi indeferida pela 10ª Turma da DRJ São Paulo II, cujos principais fundamentos foram que, embora tenha constado na autuação glosa de despesas em favor de Rosana Gouveia e não conste nos autos despesas em benefício desta pessoa, não houve prejuízo à defesa que foi integralmente exercida com a impugnação, e que as despesas médicas para serem deduzidas dependem da comprovação por parte do contribuinte da efetiva prestação dos serviços e do desembolso correspondente, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR1999), sendo os recibos prova apenas a priori e os relatórios e declarações dos prestadores de serviço insuficientes para justificar a dedução.

O acórdão recorrido apontou, ainda, que as despesas foram de valores elevados o que justifica questionar a validade dos recibos apresentados à fiscalização (fls. 61 e

64/83) e reapresentados com a impugnação (fls. 13/24), além de fazer as seguintes objeções referentes à formalidade dos recibos perante a legislação:

Às fls. 12/17 — recibos referentes a tratamento de fisioterapia, sem constar o endereço do profissional e sem comprovação do efetivo tratamento e do pagamento, emitidos por Nery Adriane E. F. dos Santos;

Às fls. 12 — recibo único referente a serviços profissionais prestados, sem especificar o tratamento, indicando pacientes o próprio contribuinte e dependentes e sem comprovação do efetivo tratamento e do pagamento, emitido por Claudio Sérgio Mucci;

Às fls. 17 — recibo único referente a serviços de fisioterapia na família (anual), sem especificar o tratamento, não indicando os pacientes nominalmente e sem comprovação do efetivo tratamento e do pagamento, emitido por Marcela Pereira dos Santos

Às fls. 18/29 — recibos referentes a tratamento psicológico familiar, sem identificar os pacientes, sem constar o endereço do profissional e sem comprovação do efetivo tratamento e do pagamento, emitidos por José Francisco Cetertick Neto.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/10/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 24/11/2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. o julgador não se ateu aos documentos apresentados e muito menos aos argumentos do recorrente, os quais reitera no presente recurso;
2. as despesas foram comprovadas com recibos idôneos apresentados ao Auditor-Fiscal, que glosou a dedução sem apontar o ato ilegal praticado, que certamente não foi a falta de comprovação;
3. o acórdão recorrido cita o art. 368 do CPC e art. 219 do CC deixando claro o cerceamento do direito de defesa ao não deixar de intimar o impugnante para produção de outras provas, muito embora houvesse requerimento neste sentido;
4. o art. 219 do Código Civil é inaplicável neste caso;
5. a glosa representa apenas animo de arrecadar, pois não houve representação acerca de falsidade sem se procurou os profissionais emissores dos recibos que estariam pagando mais imposto;
6. além dos recibos hábeis e idôneos, apresentou outras provas da prestação de serviço como relatórios de atendimento e declarações firmadas pelos profissionais

acima citados, documentos não valorizados no acórdão recorrido; e

7. não há obrigação de fazer pagamento dessas despesas em cheque ou transferência bancária e a decisão recorrida contraria jurisprudência deste Conselho, especialmente por não demonstrar os motivos que levaram o Auditor-Fiscal a solicitar provas da efetiva prestação de serviço, além dos recibos entregues tempestivamente, não há prova consistente nos autos que contrarie as que foram produzidas pelo recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

A autoridade fiscal não apontou quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais. Não fez qualquer ressalva quanto a aspectos formais, o que somente ocorreu na decisão de primeira instância.

A fundamentação de que houve despesas com Rosana Gouveia, não dependente, fica prejudicada por falta de comprovação a cargo da autoridade lançadora.

Os documentos comprobatórios apresentados pelo recorrente estão acostados às fls. 13/24 e novamente fls. 61 e 64/83.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos, das declarações e relatórios elaborados pelos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA